DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6890/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15500/2013
PROTOCOLO	: 1444760
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 174/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 174/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa C Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para o fornecimento de material de consumo de assepsia e preventivo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação **AC01-G.JRPC-559/2016** (peça 17, fls. 95-97), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 174, de 2013, entre o Município de Angélica, representado pelo seu Prefeito Municipal Luiz Antonio Milhorança, e a empresa C Lemos Distribuidora Hospitalar - EIRELI;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 174, de 2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos à execução financeira da contratação;

III - dar como fundamento para as penalidades a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC,

consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
Campo Grande, 3 de novembro de 2015.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

— Deliberação **AC00-2872/2018** (peça 25, fls105-109), originada do julgamento proferido pelo Conselheiro Iran Coelho Neves, relator, que julgou improcedente o recurso ordinário interposto pelo senhor Luiz Antônio Milhorança mantendo inalterados os comandos da Deliberação AC01-G.JRPC-559/2016, abaixo reproduzido:

(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Antônio Milhorança,** mantendo na íntegra a deliberação AC01 - G.JRPC - 559/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade - atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.
Campo Grande, 31 de outubro de 2018.
Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Luiz Antônio Milhorança foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 114**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3879/2021 (peça 35, fls. 119-120), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15500/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3879/2021, peça 35, fls. 119-120), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15500/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC-559/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da senhora Luiz Antônio Milhorança, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento para os termos dispositivos as regras do art. 186, V, ***a***, observado o dis-

posto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB